

**Processo nº:** 6700.036107/2019.

**Pregão Eletrônico nº 090/2019 (UASG: 926703)**

**Objeto:** Formalização de ARP para futuro fornecimento de placas e cavaletes de identificação de obras (com instalação), para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **RS 2 PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.634.618/0001-18, contra a decisão que Habilitou e declarou a empresa **FLAVIA DRYELLE PEREIRA DOS SANTOS-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.189.231/0001-56, vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 do certame.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente registre-se que a recorrente **RS 2 PUBLICIDADE LTDA**, manifestou tempestivamente no sistema Comprasnet, intenção de recorrer e anexou as razões do seu pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO, no citado sistema.

#### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

**Alegação:** “Para cumprir o item 19.1.3.do edital, a empresa arrematante apresentou em sua documentação de habilitação, um atestado técnico datado de 15.07.2019, onde notadamente podemos considerar o fato deste conter irregularidades que possam burlar esta exigência, ferindo os princípios da isonomia e legalidade, interferindo diretamente no resultado do certame. O ATESTADO anexado na habilitação da arrematante não, apresenta informações detalhadas sobre o serviço executado, conforme determinado em edital em seu item 19.1.3, na habilitação técnica. Considerando que o atestado servirá para garantir a expertise do fornecedor, tanto quanto a garantia de que esta administração estará contratando serviço de qualidade, cabe-nos ainda destacar, que em pesquisa para conhecermos a recorrida, observamos que o endereço contido em sua documentação, remete a um local sem qualquer vestígio empresarial, conforme pode-se observar no link abaixo:

RUA FORMOSA 885 – LEVADA – MACEIO ALAGOAS

[https://www.google.com/maps/place/R.+Formosa,+885+-+Levada,+Macei%C3%B3+-+AL,+57010-269/@-9.6642406,-35.7458195,3a,75y,178.15h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1s!TYRcFjN\\_CTZlcv3nCZq5A!2e0!6s%2F%2Fgeo0.ggpht.com%2Fcbk%3Fpanoid%3DITYRcFjN\\_CTZlcv3nCZq5A%26output%3Dthumbnail%26cb\\_client%3Dmaps\\_sv.tactile.gps%26thumb%3D2%26w%3D203%26h%3D100%26yaw%3D178.14772%26pitch%3D0%26thumbfov%3D100!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0x7014f86a8ce8f31:0x12199f240263dc6f8m2!3d-9.6643387!4d-35.7458309](https://www.google.com/maps/place/R.+Formosa,+885+-+Levada,+Macei%C3%B3+-+AL,+57010-269/@-9.6642406,-35.7458195,3a,75y,178.15h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1s!TYRcFjN_CTZlcv3nCZq5A!2e0!6s%2F%2Fgeo0.ggpht.com%2Fcbk%3Fpanoid%3DITYRcFjN_CTZlcv3nCZq5A%26output%3Dthumbnail%26cb_client%3Dmaps_sv.tactile.gps%26thumb%3D2%26w%3D203%26h%3D100%26yaw%3D178.14772%26pitch%3D0%26thumbfov%3D100!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0x7014f86a8ce8f31:0x12199f240263dc6f8m2!3d-9.6643387!4d-35.7458309)

#### 3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa **FLAVIA DRYELLE PEREIRA DOS SANTOS-ME**, de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

“Em que pese a alegação acerca da empresa fornecedora do atestado, vale ressaltar que qualquer Pessoa Física ou Jurídica tem capacidade de fornecer atestado e não necessitando ter em seu CNPJ atividade compatível com objeto a ser licitado, não cabendo ao RECORRENTE julgar se a empresa tem capacidade ou não para adquirir tais objetos ou serviços nem tão pouco afirmar que esta não o necessite.

Vale ressaltar ainda, que caso o RECORRENTE tem dúvidas sobre a sede da empresa, este nos faça uma visita e o próprio constate que a empresa estava ativa na data da abertura do certame no endereço indicado em documentos apresentados em habilitação, e não apresente a esta pregoeira um link do google maps desatualizado, pois este link está datado do ano de 2017.”

#### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Inicialmente, há que se ressaltar que os editais de licitação não podem ser elaborados de forma a atender as condições habilitatórias das empresas, razão pela qual, recursos e impugnações fazem parte do dia-a-dia das comissões de licitação e equipes de pregão. Assim, é importante destacar

que as exigências dos documentos necessários à habilitação, ora em discussão, encontram-se disciplinadas nos arts. 30 e 31, da Lei nº.8.666/93.

Quanto ao questionamento de que a empresa RECORRIDA apresentou um atestado técnico datado de 15.07.2019 e que o mesmo não apresenta informações detalhadas sobre o serviço executado, conforme determinado em edital em seu item 19.1.3, na habilitação técnica.

Bem, em nossa análise, constatamos que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica legalmente constituída, onde se pôde comprovar a real capacidade da empresa para a execução contratual. Assim, para elucidar ainda mais o acima arguido, o Tribunal de Contas da União já destacou que é ilegal a exigência de apresentação de contrato ou nota fiscal junto com o atestado de capacidade técnica, conforme se observa do teor do Acórdão 944/2013 – Plenário:

**“Análise**

16. Diante dos esclarecimentos apresentados e resumidos acima, pertinentes à exigência de apresentação de cópia de contrato e de nota fiscal juntamente com o atestado de capacidade técnica, na fase de habilitação, tem-se que o TCU já firmou posição no que pertine as exigências que extrapolam o estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme Voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, exarado no Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário, reproduzido no Despacho da Relatoria deste processo, à peça 7, p. 3, na forma que segue.

Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

17. Os esclarecimentos apresentados nas alíneas ‘a’ a ‘d’, apesar de demonstrarem intensa preocupação por parte da unidade jurisdicionada em assegurar que o objeto do certame seja efetivamente cumprido, não foram suficientes para justificar a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais relativas a cada atestado a ser apresentado pelas empresas interessadas em participar do pregão eletrônico, à luz do art. 30 da Lei 8.666/1993 e do teor do trecho do Voto do Relator do Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário, acima reproduzido. Além dessa questão observa-se nos textos das alíneas ‘a’ a ‘c’, que os argumentos utilizados versam, em primeiro lugar, acerca da comprovação da veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica. E em segundo lugar, que os “licitantes devidamente habilitados”, ou seja, aqueles que obviamente apresentarem o contrato e as notas fiscais têm capacidade para executar o objeto a ser contratado. Portanto, os esclarecimentos apresentados não possuem argumentação lógica e plausível suficientes para a manutenção da exigência restritiva em tela. Aqui vale destacar que o texto do voto acima reproduzido é bem claro em relação a essa questão.

Ao analisar a documentação da empresa **FLAVIA DRYELLE PEREIRA DOS SANTOS-ME**, ora vencedora, constata-se que o atestado por ela fornecido atende as exigências editalícias, pois foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado, comprovando expressamente que a mesma

forneceu satisfatoriamente materiais compatíveis com o objeto do Termo de Referência (Grifo nosso).

Quanto ao questionamento de que o endereço RUA FORMOSA 885 – LEVADA – MACEIO ALAGOAS contido na documentação da RECORRIDA remete a um local sem qualquer vestígio empresarial verificado através de um link do google maps ano 2017.

Passamos a explicar que não cabe a esta Pregoeira questionar e/ou inabilitar um licitante pelo motivo do endereço fornecido, baseada unicamente na indicação de um link do serviço de pesquisa do Google Maps do ano de 2017, quando para isso existe o comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal emitido em 16/07/2019, com data de situação cadastral de 13/04/2018 verificado nos autos.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Desse modo, respondidos e superados estão os questionamentos acerca da exigência para comprovação do atestado de capacidade técnica e localização da recorrida.

## 5. CONCLUSÃO

Consubstanciado no exposto, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **RS 2 PUBLICIDADE LTDA**, mantendo, por conseguinte, a empresa **FLAVIA DRYELLE PEREIRA DOS SANTOS-ME**, vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 do certame licitatório.

Sendo assim, nos termos do inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, submeto a apreciação da **Senhor Diretor Presidente da Arser**, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 02 de agosto de 2019.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra  
Pregoeira  
Mat. 924592-8

O original encontra-se assinado nos autos.